

PROCESSO - A. I. Nº 269204.0902/07-3  
RECORRENTE - ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. (GRANISTONE)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0126-02/08  
ORIGEM - INFRAZ SEABRA  
INTERNET - 08/10/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0349-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0126-02/08, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$2.274,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de agosto de 2004, março a julho, e outubro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 44. Em complemento consta que *“Refere-se a ICMS retido sobre serviços de transportes interestaduais, tomados de transportador autônomo, conforme cópias das notas e demonstrativo anexo”*.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$82.633,88, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a novembro de 2006, conforme cópia do livro RAICMS às fls.45 a 72.
3. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$358,45, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro de 2005 e março de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls. 73 a 81. Em complemento consta *“Reduziu a base de cálculo do ICMS com base em carta de correção, procedimento expressamente vedado pelo art. 201 § 6º inc. I do RICMS/BA”*.
4. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$9.723,14, em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, condição necessária ao reconhecimento da não incidência, nos meses de novembro de 2004, outubro e novembro de 2005, agosto e outubro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls. 82 a 88.

No julgamento em Primeira Instância, o Auto de Infração foi mantido parcialmente, sendo julgadas procedentes as infrações descritas nos itens 1 e 2, não impugnadas as infrações constantes do item 03, e procedente em parte a infração constante do

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 227 a 249, suscitando em preliminar a nulidade do Auto de Infração e requerendo a improcedência dos itens 03 e 04 da autuação.

Após ter sido o Recurso Voluntário declarado intempestivo – fl. 259 - o sujeito passivo apresentou impugnação ao arquivamento – fls. 265 a 285 - que foi acatada, nos termos do despacho de fls. 293 a 296 da Presidente deste Conselho de Fazenda, tendo os autos sido encaminhados à PGE/PROFIS para opinativo acerca do Recurso Voluntário, manifestando-se este órgão jurídico pelo seu Não Provimento, ao argumento de que as razões recursais são insuficientes para alterar o Julgado de Primeira Instância.

Às fls. 325 a 338, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito exigido, através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Diante dos documentos de fls. 325 a 338, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do valor do débito exigido através do presente lançamento de ofício, com as reduções permitidas no referido diploma legal, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente pelo órgão competente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269204.0902/07-3, lavrado contra ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. (GRANISTONE), devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2010.

FÁBIO ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS